

II - Órgão de Administração e Execução: Procuradorias de Contas.

III - Órgãos Auxiliares:

- a) Centro de Apoio Operacional;
- b) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- c) Comissão de Concurso;
- d) Ouvidoria;
- e) Controle Interno;
- f) Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 4º - Ao Ministério Público de Contas compete:

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções;

II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a Lei indicar;

III - promover junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao Erário pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei;

V - executar as competências previstas neste Regimento e em outros diplomas legais.

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 5º - O Ministério Público de Contas compõe-se de 8 (oito) Procuradores de Contas.

Art. 6º - O ingresso na carreira de Procurador de Contas far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§1º - Após o ingresso na carreira será elaborado, mediante ato próprio do Colégio, quadro geral de antiguidade dos membros, cuja ordem será apurada considerando-se o tempo de efetivo exercício na carreira, deduzidas as interrupções, exceto as autorizadas por lei e as decorrentes de afastamento cautelar em ação penal ou processo administrativo disciplinar, dos quais não tenham resultado condenação ou imposição de penalidade.

§2º - O desempate entre membros com o mesmo tempo de efetivo exercício far-se-á segundo a ordem de classificação obtida no respectivo concurso de ingresso na carreira.

Art. 7º - Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se os direitos, vedações, garantias, prerrogativas, impedimentos e forma de investidura prescritos na Constituição Federal e na legislação pertinente ao Ministério Público brasileiro, em especial a do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Procuradoria-Geral de Contas

Art. 8º - Ao Procurador-Geral de Contas compete:

- I - exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - representar o Ministério Público de Contas nas sessões do Tribunal de Contas do Estado, podendo ser substituído pelo Procurador de Contas que designar;
- III - presidir o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo anteprojeto de lei de interesse do Ministério Público de Contas;
- V - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas;
- VI - nomear e dar posse aos Procuradores de Contas, ao Secretário e demais servidores do órgão, observadas as formalidades legais prescritas para cada caso;
- VII - conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;
- VIII - proferir voto de desempate nas deliberações do Colégio de Procuradores;
- IX - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho Superior;
- X - conceder e autorizar o pagamento de diárias aos membros e servidores;
- XI - aplicar penalidade disciplinar aos servidores, após o devido processo legal;
- XII - indicar ao Colégio de Procuradores o Coordenador e o Vice-Coordenador do Centro de Apoio Operacional - CAO, o Coordenador e o Vice-Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF e o Ouvidor do Ministério Público de Contas;
- XIII - emitir manifestação nos processos de responsabilidade do:
 - a) Governador;
 - b) Presidente da Assembleia Legislativa;
 - c) Presidente do Tribunal de Justiça;
 - d) Procurador-Geral de Justiça;
 - e) Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
 - f) Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado;
 - g) Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado;
 - h) Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único. As atribuições previstas no inciso XIII deste artigo poderão ser delegadas pelo Procurador-Geral de Contas a qualquer dos membros do Ministério Público de Contas, observado o disposto no art. 50, deste Regimento.

Art. 9º - O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado dentre os membros da carreira, escolhido em lista tríplice e elaborada na forma da Lei.

§1º - A lista tríplice será elaborada em escrutínio único, mediante votação secreta por, pelo menos, 5 (cinco) integrantes da carreira e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato do Procurador-Geral de Contas.

§2º - A lista tríplice será remetida imediatamente após sua elaboração ao Chefe do Poder Executivo.

§3º - Se, decorridos 15 (quinze) dias do recebimento da lista tríplice, não tiver o Governador feito a escolha, será nomeado e empossado o mais votado dentre os integrantes da lista, e, havendo empate, o mais idoso.

§4º - O mandato do Procurador-Geral de Contas é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 10 - Vagando o cargo de Procurador-Geral de Contas, assumirá o Procurador de Contas mais antigo, ou, em caso de empate, o mais idoso, apenas para completar o mandato, findo o qual será elaborada a lista tríplice, na forma e para fins do artigo anterior.

Art. 11 - Nos casos de impedimento, férias, licença ou afastamento, o Procurador-Geral de Contas será substituído pelo membro da carreira escolhido pelo Colégio de Procuradores de Contas.

Seção II

Do Colégio de Procuradores de Contas

Art. 12 - O Colégio de Procuradores de Contas é órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, integrado por todos os membros da carreira e presidido pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 13 - O quórum de deliberação do Colégio de Procuradores é de maioria simples, excetuados os casos de quórum especial previstos neste Regimento e em outras normas específicas.

Art. 14 - São atribuições do Colégio de Procuradores de Contas:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - decidir, em grau de recurso, sobre o vitaliciamento de membros;
- III - editar resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições;
- IV - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Contas ou de qualquer de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público de Contas, bem como sobre outras de interesse institucional;
- V - propor ao Procurador-Geral de Contas a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- VI - elaborar lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Contas, nos termos do § 1º, do art. 9º, deste Regimento;
- VII - eleger o Corregedor-Geral;
- VIII - eleger os membros que integrarão o Conselho Superior juntamente com o Procurador-Geral de Contas e o Corregedor-Geral, na forma do art. 18, deste Regimento;
- IX - aprovar propostas de Enunciados Ministeriais mediante voto favorável de, pelo menos, 6 (seis) Procuradores de Contas;
- X - aprovar, mediante proposta de qualquer de seus membros, medidas de interesse do Ministério Público de Contas;
- XI - julgar, em grau de recurso, decisões do Corregedor-Geral tomadas em procedimento administrativo disciplinar de membros;
- XII - julgar outros recursos previstos em lei ou em atos normativos do Colégio de Procuradores de Contas;
- XIII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar de membro;
- XIV - autorizar a realização de concurso público e designar os integrantes da comissão de concurso de ingresso na carreira para membros e para servidores;
- XV - aprovar a indicação do Coordenador e do Vice-Coordenador do Centro de Apoio Operacional - CAO, do Coordenador e do Vice-Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF e do Ouvidor do Ministério Público de Contas;
- XVI - fixar a estrutura e atribuições das Procuradorias de Contas;
- XVII - definir critérios objetivos para a distribuição processual no âmbito do Ministério Público de Contas;
- XVIII - conhecer os relatórios de inspeção e correição realizados pela Corregedoria-Geral, decidindo, quando for o caso, sobre as providências que devam ser tomadas;
- XIX - aprovar as propostas legislativas de iniciativa do Ministério Público de Contas;
- XX - aprovar a constituição de Grupos de Atuação Especial e sua composição, respeitados os princípios do Procurador natural e da independência funcional;
- XXI - aprovar a outorga do "Colar do Mérito Institucional do Ministério Público de Contas" e da "Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público de Contas", mediante voto favorável de, pelo menos, 6 (seis) Procuradores de Contas;
- XXII - exercer outras atribuições previstas em Lei ou ato normativo.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 15 - O Conselho Superior é órgão consultivo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 16 - Ao Conselho Superior compete acompanhar a atuação do órgão ministerial, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, e deliberar sobre matéria de sua competência.

Art. 17 - São atribuições do Conselho Superior:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - elaborar a lista sêxtupla a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins do artigo 119, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado do Pará;